
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 20/2019

ARGUIDO: JORGE FILIPE RODRIGUES CAETANO
LICENCIADO FPAK N° 19/1991

ACÓRDÃO

I - No dia 13 de novembro de 2019, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido JORGE FILIPE RODRIGUES CAETANO - Licenciado n°19/1991, na sequência dos fatos ocorridos na Taça de Portugal de Karting, prova que decorreu nos dias 2 e 3 de novembro de 2019, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- JORGE FILIPE RODRIGUES CAETANO - Licenciado n°19/1991.

II - O Arguido foi inquirido tendo prestado declarações no dia 15 de janeiro de 2019, e em suma referiu que não tinha assinado uma notificação que lhe foi entregue uma vez que não concordava com o teor da mesma por considerar injusta.

Confirmou ter ficado bastante alterado com a penalização e que, num tom de voz elevado, retirou da mão do transmitente da notificação, uma pasta onde continha a notificação, atirando-a para o chão e pisando-a. E que de seguida arrancou do quadro oficial a folha que lá tinha sido afixada contendo a dita notificação. E ainda que se dirigiu ao Secretariado, com tom de voz elevado e que deu um murro na mesa, negando porém ter partido o tampo da mesa e bem assim, que tivesse ofendido o Relações com os Concorrentes ou alguém do Secretariado.

Demonstrou, na dita inquirição, arrependimento pelas atitudes tomadas, motivadas, segundo ele, pelo sentido de injustiça que naquele momento estava a sentir.

III - Ao Arguido foi remetida a Acusação, porém nada disse.

IV - Depois de apreciados todos os elementos de prova constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS:

O Arguido foi concorrente do Kart da categoria X30 na Taça de Portugal de Karting que decorreu no Kartódromo de Palmela nos dias 2 e 3 de novembro de 2019;

O referido kart foi conduzido por Luís Caetano, seu filho;

No dia 3 de novembro de 2019 pelas 14.37h, foi apresentado ao Arguido a decisão dos Comissários Desportivos nº 65, penalizando o condutor Luís Caetano, decisão da qual o Arguido discordava, considerando-a injusta porque na sua opinião não havia sido praticada qualquer infração.

O Arguido recusou-se a assinar, fato que foi presenciado pelas testemunhas Álvaro Ferreira e Anabela Pereira.

Ato contínuo, o Arguido, dirigiu-se ao Álvaro Ferreira, tirando-lhe uma pasta que trazia na mão, atirando-a para o chão, pisando-a.

De seguida, dirigiu-se ao quadro oficial, de onde retirou a decisão nº 65 que lá estava afixada, amachucou-a e posteriormente jogou a dita folha para o lixo.

Finalmente e ainda enervado com o que tinha ocorrido, dirigiu-se ao Secretariado da prova, entrando na sala gritando, dando um murro numa mesa, partindo-lhe o tampo.

O Arguido encontrava-se bastante alterado como decorrência da penalização que havia sido, na sua opinião, injustamente aplicada ao seu filho piloto.

Em sede de auto de inquirição o Arguido manifestou-se arrependido das atitudes que tomou, lamentando o seu comportamento.

DIREITO

1. Nos termos do artigo 28º do RD, é considerada falta grave:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

d) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;

2. O Arguido, visivelmente enervado e alterado com o fato do seu filho piloto ter sido penalizado, segundo ele, injustamente, insurgiu-se contra o licenciado encarregue das Relação com os Concorrentes, o Álvaro Ferreira, que lhe veio comunicar a decisão. Depois de tomar conhecimento do teor da decisão, o Arguido tirou a pasta que o Álvaro Ferreira trazia na mão, atirando-a para o chão e pisando-a.

3. Esta conduta configura em abstrato um ato grosseiro para com outro licenciado. Já a alegada quebra do tampo da mesa com um murro configuraria a destruição ou danificação dolosa na utilização das instalações do Kartódromo, sendo que inexistente nos autos qualquer informação sobre prejuízo económico que tal possa ter causado.

4. Ambos os comportamentos constituem faltas graves (dolosas porquanto sabia que tais comportamentos eram censuráveis e, ainda assim, praticou-os) e puníveis com pena de multa ou suspensão até 1 ano.

5. O Arguido não tem averbado qualquer processo disciplinar no seu registo e demonstrou-se arrependido, justificando o seu comportamento com o estado em que ficou depois de lhe ser comunicada uma decisão que, no seu entender era injusta.

DECISÃO

Depois de devidamente ponderada a gravidade dos fatos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido JORGE FILIPE RODRIGUES CAETANO, Licenciado nº 19/1991 como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas faltas disciplinares graves, previstas e punidas pelo Art. 28º, al. a) e d) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de Suspensão pelo período de 1 (um) ano.

No entanto, atentas as circunstâncias concretas, o fato de ser primário e convencido que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma cabal os objetivos da punição, nos termos do artigo 12º nº5 do Regulamento Disciplinar, a pena de Suspensão de UM ANO aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução por igual período.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 19 de maio de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros